

## RESOLUÇÃO Nº 1.380, DE 17 DE MARÇO DE 1996

Interpreta o artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, modificada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, referente a determinados contratos administrativos

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, diante da Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte,

RESOLVE

Adotar o entendimento expresso pela douda Procuradoria Geral de Contas contido nas respostas aos quesitos formulados acerca da matéria, nos termos seguintes:

1. Como deve ser interpretada a expressão “prestação de serviços a serem executados de forma contínua” a que se refere o inciso II, do artigo 57, do mencionado diploma legal ?

Os serviços a serem prestados de forma contínua, a que se refere o inciso II do artigo 57, são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade na sua execução, sob pena de causar sérios prejuízos ao bom funcionamento da Administração Pública. São assim considerados os contratos de limpeza, manutenção, serviços de fornecimento de alimentação, combustível, água mineral, gêneros alimentícios, e outros da mesma natureza.

2. A prestação de serviços, com fornecimento de peças e materiais, configuraria tal hipótese?

O contrato de prestação de serviços de manutenção, com ou sem fornecimento de peças, enquadra-se na exceção do inciso II do artigo 57, desde que a manutenção seja empregada em máquinas, motores, elevadores ou veículos cujo funcionamento contínuo e permanente é indispensável ao bom funcionamento do serviço público do órgão contratante.

3. Como se resolveria a questão relativa à validade de contratos de fornecimento celebrados posteriormente a Lei nº 8883, de 08.06.94, com duração de 12 (doze) meses, eventualmente, prorrogados por mais 12 (doze) meses, registrados nesta Corte, despesas estas que comprometem o orçamento de 1994, 1995 e com previsão para o de 1996?

A duração dos contratos abrangidos pela exceção inserta no inciso II do artigo 57 do referido diploma legal deverá estar prevista no edital. Os contratos que tiverem sido celebrados em desconformidade com a preceituação indicada, cuja duração seja anual e que já tenham sido prorrogados, deverão dar lugar à realização de nova licitação, nos termos do permissivo legal citado, para contratação pelo prazo limite de até sessenta meses, de forma a não provocar solução de continuidade nos serviços indicados, nos anos seguintes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, aos 07 de março de 1996.